



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720387/2012-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.094 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente INESA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO BÁSICO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.
LANÇAMENTO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA.

Em uma situação em que é exigida a diferença de IPI vinculado à importação mediante lançamento do crédito tributário por auto de infração, decorrente de reclassificação fiscal em revisão aduaneira, a confirmação da existência do auto, combinada com a prova de sua quitação, seja pela apresentação do Darf do pagamento, seja pela homologação expressa da compensação, configura prova suficiente do direito ao crédito básico previsto no inciso V do art. 226 do Decreto nº 7.212, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI vinculado à importação no valor de R\$ 4.721,05, relativo ao imposto devido em importações realizadas no 2º trimestre/2007 e lançado por meio de auto de infração em 2010. O pedido foi formalizado em novembro/2012 (fl. 2).

Ao invés de utilizar o programa Per/Dcomp, o contribuinte apresentou um formulário, sob a alegação de que os valores a compensar não constavam de notas fiscais, mas haviam sido identificados em procedimento fiscal, que constatou erro na classificação da mercadoria, e foram exigidos mediante auto de infração, situação essa que gerou erro impeditivo de transmissão do PER.

O pedido foi instruído com documentos de identificação/procuração e contrato social (fls. 3 a 14), Auto de Infração/Processo nº 11041.000869/2010-74 – juntado na parte que relativa ao montante deste processo (fls. 15 a 20), Despacho Decisório DRF/PEL Saort nº 313/2012 (fl. 21), tela de Aviso de Erro do Per/Dcomp (fl. 22).

Por meio do Relatório de Verificações Fiscais e do Despacho Decisório IRF/BG nº 10/2013 (fls. 32 a 37), a Delegacia da Receita Federal em Bagé decidiu pela denegação do pedido de ressarcimento, por entender tratar-se de uma solicitação de restituição de valores já utilizados em compensação, o que significaria utilização em duplicidade dos créditos, não prevista em legislação.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que o ressarcimento que solicitava era relativo à diferença de IPI exigida por meio de auto de infração e “paga” com créditos de IPI que havia pedido anteriormente. Uma vez que essa diferença era relativa a importações de folhas para a fabricação de latas, e que o produto acabado era vendido com suspensão de IPI para uma empresa exportadora, entendia que tinha direito ao ressarcimento do IPI (fl. 43).

Instruiu sua manifestação de inconformidade com identificação e contrato social (fls. 45 a 55).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-48.828 (fls. 63 a 66), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a recorrente falhou em provar que não estava requerendo ressarcimento em duplicidade, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 14/03/2014, conforme ciência pessoal na Comunicação nº 2/037/2014 constante à fl. 71, e protocolizou seu recurso voluntário em 15/04/2014, conforme carimbo do protocolo no Recurso à fl. 72.

Em seu recurso voluntário a recorrente repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (fl. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne deste julgamento consiste em definir se o contribuinte solicitou ressarcimento de um crédito que já havia utilizado em uma compensação, ou seja, se ele tenta usar o mesmo crédito uma segunda vez e, para tanto, faz-se necessário recompor a cronologia dos eventos a partir das informações de que se dispõe neste processo.

O contribuinte realizou diversas importações de tampas de folha de flandres para a fabricação de latas de conserva para o acondicionamento de alimentos com alíquota menor do que a devida, acarretando um recolhimento a menor de IPI, PIS e Cofins. Para fins de lançamento no auto de infração, foram consideradas as importações realizadas entre 01/01/2007 e 31/07/2009. O valor do IPI devido para todo o período, sem considerar juros e multa, foi de R\$ 126.752,58. O procedimento de revisão aduaneira iniciou-se em outubro/2010, com a devida ciência do contribuinte.

Entretanto, anteriormente ao início dessa revisão, no ano de 2009, o contribuinte entrou com um pedido de ressarcimento de IPI (PER nº 34797.31655.090609 1.1.01-6094). Não se sabe a data de registro desse PER-6094, sabe-se apenas que foi em 2009 pelo número do processo ao qual está vinculado (processo nº 11041.000306/2009-42).

Do Despacho Decisório DRF/PEL Saort nº 313/2012 (fl. 21), proferido em resposta ao PER-6094, destacamos:

*(...) **RECONHEÇO** o direito creditório no valor de R\$ 223.516,65 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) a título de ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2009, solicitado através do Pedido de Ressarcimento nº 34797.31655.090609.1.1.01-6094, havendo uma glosa de R\$ 319,83 (trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) do valor solicitado e **HOMOLOGO** a compensação de débitos constantes das Declarações de Compensação nº 31986.51404.210111.1.3.01-0991 e 18048.9833.210111.1.3.01-0316, conforme demonstrativo abaixo, restando após compensação das declarações saldo*

credor de R\$ 41.557,66 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos): (grifado)

Desse parágrafo extraem-se informações que nos permitem fazer algumas inferências sobre o caso.

Primeiro, o PER-6094, que já sabemos ter sido registrado antes do início da revisão aduaneira, referia-se exclusivamente a um crédito do 1º trimestre/2009, confirmando que não guardava, portanto, relação com o que se apurou no auto de infração.

Segundo, foi solicitada a compensação do débito exigido por auto de infração com o crédito de IPI reconhecido no PER-6094 – naturalmente que essa solicitação foi posterior à ciência do auto de infração, por uma questão de lógica. Essa compensação foi declarada por meio da DCOMP nº 31986.51404.210111.1.3.01-0991. Assim, temos o PER-6094 registrado em 2009 e a DCOMP-0991 registrada em algum momento após a ciência do auto de infração e o ano de 2012, quando é proferida decisão sobre os pedidos.

Partindo agora para o Relatório de Verificações Fiscais que embasou o Despacho Decisório IRF/BG nº 10/2013 (fls. 32 a 37), que denegou o PER s/nº que inaugura o presente processo, vemos que a Delegacia reconheceu a procedência da alegação de que foi lançada a diferença de IPI vinculado à importação e de que tal débito foi extinto com créditos do PER-6094, sendo tal compensação expressamente homologada pela Delegacia em Pelotas:

De fato, analisando-se o auto de infração do processo nº 11041.00869/2010-74 anexado aos autos, verifica-se que o contribuinte à época beneficiou-se da alíquota de 5% de IPI até 12/05/2008 e de 0% a partir de 13/05/2008, tendo em vista erro de classificação fiscal das mercadorias importadas. Através deste auto de infração, foi feito o lançamento dos valores devidos após as autoridades fiscais constatarem que a alíquota correta seria a de 10%. Não tendo sido apresentado o correspondente recurso, tal lançamento foi definitivamente constituído na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Estes valores inicialmente lançados no processo nº 11041.00869/2010-74 foram compensados na PERDCOMP nº 31986.51404.210111.1.3.01 - 0991 sendo tal compensação homologada pelo Despacho Decisório DRF/PEL SAORT nº 31, de 28 de maio de 2012, todos anexados aos autos. (grifado)

Estes valores pleiteados pelo contribuinte foram compensados com o IPI do 1º Trimestre de 2009, conforme consta neste documento. (grifado)

Todavia, a partir desse ponto, percebe-se um equívoco no raciocínio desenvolvido. Aponta-se para a exata correspondência entre os débitos compensados na DCOMP-0991 e os créditos para os quais se solicita ressarcimento no presente processo, concluindo que seriam pedidos em duplicidade:

Em anexo a este relatório consta um resumo deste PERDCOMP nº 31986.51404.210111.1.3.01 – 0991 onde verifica-se a exata correspondência dos valores trimestrais declarados com aqueles da tabela constante no item 1 deste relatório.

Logo, conclui-se que todos os pedidos de ressarcimento tratados são na realidade solicitações de restituição de valores compensados. E estas solicitações não se enquadram em nenhuma hipótese previstas no art. 165 da Lei nº 5.172/66 (CTN) repetidas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, em vigor à época do protocolo destes pedidos:

(...)

Em outras palavras, o contribuinte solicita “ressarcimento” de valores provenientes de auto de infração compensados com o IPI do 1º Trimestre de 2009, resultando na duplicidade deste crédito já usado, caso isto fosse possível.

Ademais, não se pode esquecer que a declaração de compensação, e aqui refere-se a PERDCOMP nº 31986.51404.210111.1.3.01 – 0991, constitui-se confissão de dívida, conforme § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 10.833/03:(...)

Entendo que não há duplicidade. Em um primeiro momento, esses valores aparecem como débitos na DCOMP-0991, a serem compensados com os créditos do PER-6094. Em um segundo momento, após a homologação da compensação, tais valores passam a representar IPI pago e, por esse motivo, são informados como créditos no PER s/nº que inaugura o presente processo. É claro que são os mesmos valores, mas com uma natureza diferente: o débito de IPI transforma-se em crédito após a compensação – e ele foi compensado com um crédito que não guarda relação com o auto de infração.

Vejamos o Demonstrativo de Apuração do auto de infração (fl. 20). Há 3 colunas: imposto devido (calculado com a alíquota correta, após a reclassificação fiscal), imposto recolhido (imposto pago no momento do registro da declaração de importação) e diferença apurada (valor de IPI lançado pela fiscalização e que foi compensado por meio da DCOMP-0991, homologada expressamente). Seguem os valores totais do período:

Imposto Devido	Imposto Recolhido	Diferença Apurada
6.548,47	3.274,22	3.274,25

Em suma, o que o contribuinte pleiteia é que se reconheça o direito ao crédito da “diferença apurada”, no que, entendo, lhe cabe razão.

A Delegacia de Julgamento tomou a mesma direção da unidade de origem, acrescentando como motivação a falta de prova, como se vê no trecho a seguir do Acórdão DRJ:

Destarte, se a fiscalização, após exame da documentação apresentada pelo contribuinte conclui que o pedido de ressarcimento foi feito em duplicidade, caberia a defesa contrapor provas contra tal conclusão, a simples alegação de que o IPI pago na importação confere direito ao crédito não é suficiente para afastar o fundamento do Despacho Denegatório. (grifado)

Em relação ao ônus da prova, entendo ter o contribuinte se desincumbido de sua tarefa, pois juntou à manifestação de inconformidade cópia do auto de infração, que é a

origem do imposto, e a homologação expressa da compensação, que é a prova da quitação do débito.

Tais documentos, considerados conjuntamente, demonstram que o IPI decorria da importação de matéria-prima para industrialização e que o crédito tributário exigido foi extinto por meio de compensação, configurando hipótese para creditamento prevista no RIPI/2010:

Art.226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

(...)

V- do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

É certo que a diferença apurada em revisão aduaneira não foi paga no desembaraço aduaneiro, mas incorpora-se ao que foi pago originalmente, é a diferença que faltou pagar quando do desembaraço e foi exigida em procedimento de revisão aduaneira.

Neste caso, dadas as suas particularidades, não há que se falar na exigência de nota fiscal ou de livro contábil para demonstração do direito creditório.

Conclui-se que a recorrente demonstrou o seu direito ao crédito relativo à diferença de IPI exigida em auto de infração, excluídos a multa e os juros de mora, condicionado o ressarcimento à verificação pela unidade de origem da quitação de impostos e contribuições federais do interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora